Proc. Administrativo 086/2020

De: Fernanda Melo Bayer - GAB.FERNANDA

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 29/07/2020 às 11:15:40

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, CCJ

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL LGBTI.

PROJETO DE LEI Nº 100/2020

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL LGBTI NO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal LGBTI, ligado à Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos, com atribuição definida pela presente Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Políticas LGBTI, órgão colegiado, autônomo e permanente, de caráter consultivo e propositivo, tem por objetivos atuar na promoção da cidadania e na defesa dos direitos da população LGBTI, bem como contribuir para a construção de uma cidade mais segura e plural. Caracteriza-se, portanto, em um importante instrumento para garantir a participação social e a criação/manutenção das políticas públicas LGBTI de maneira democrática.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal LBTI:

I - Propor, assessorar, orientar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal da População LGBTI, com as diretrizes estabelecidas pelas conferencias LGBTI, acompanhando a sua execução;

II - Propor, avaliar, fiscalizar e aprovar o plano Municipal da População LGBTI e acompanhar a sua execução;

III - Zelar pela implementação da Política Municipal LGBTI, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV - Planejar as ações e submeter a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo dos direitos da população LGBTI, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V - Sugerir, assessorar, orientar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações das políticas públicas setoriais, tanto os recursos próprios quanto os recursos próprios quanto oriundos da esfera do governo Estadual e Federal, alocados os fundos Municipais pertinentes a população LGBTI;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios e serviços das políticas públicas setoriais, bem como programas e projetos aprovados nessas diversas políticas;

VII - Apresentar sugestões ao plano de capacitação de recursos humanos para as políticas públicas setoriais, visando a sensibilização para o atendimento à população LGBTI;

VIII - Inscrever, assessorar e orientar a entidades e organizações de âmbito municipal que trabalham no campo dos direitos LGBTI;

IX - Fomentar o estabelecimento de ações de cooperação com instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresarias, culturais e outras relacionadas as suas atividades;

X - Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XI - Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal da população LGBTI, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o Respectivo Regimento Interno;

XII - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XIII - Planejar, assessorar e articular os instrumentos de informação e monitoramento de Políticas Públicas da população LGBTI, instituído pelo governo municipal;

XIV - Propor ações que favoreçam a interface e supere a sobreposição de programas, projetos, benéficos e serviços voltados a população LGBTI;

XV - Divulgar e promover a defesa dos direitos da População LGBTI;

XVI - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

Art. 3º - O conselho Municipal LGBTI terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo;

V – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Tijucas;

VI - Um representante do Ministério Público Estadual;

VII – Nove representantes das entidades prestadoras de serviços, de usuários ou de defesa de direitos da população LGBTI, Sendo eles, preferencialmente inseridos na seguintes categorias:

1. a) Segmento de Lésbicas;
2. b) Segmento de Gays;
3. c) Segmento dos homens bissexuais;
4. d) Segmento das mulheres bissexuais;
5. e) Segmento de travestis;
6. f) Segmento das mulheres transexuais;
7. g) Segmento dos homens trans;
8. h) Segmento intersexual;
9. i) uma entidade sem personalidade jurídica, com comprovada atuação na promoção da diversidade sexual e de gênero pelo período mínimo de 1 (um) ano.

- **1° -** Cada titular do Conselho Municipal LGBTI terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais;
- **2° -** Cada membro poderá representar somente um membro ou uma entidade;
- **3° -** Somente será admitida a participação no Conselho Municipal LGBTI de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento;
- **4° -** Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma das categorias, admitir-se á, provisória e excepcionalmente. Enquanto novas entidades surjam, que o Conselho Municipal LGBTI preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.
- **5° -** Os representantes da sociedade civil, serão eleitos em fórum próprio ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do conselho Municipal LGBTI serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação:

I - Do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II - Do Prefeito ou dos titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal LGBTI reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os membros do Conselho Municipal LGBTI poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III - Cada membro titular do Conselho Municipal LGBTI terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - As decisões do Conselho Municipal LGBTI serão consubstanciadas em Resoluções;

V - O conselho Municipal LGBTI será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 01 (um) ano, permitida sua recondução, por igual período;

VI - O conselho Municipal LGBTI buscará aplicar o princípio a alternância de comando, possibilitando que a presidência do conselho se reveze entre o poder público para a sociedade civil, cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Art. 6º - O conselho Municipal LGBTI terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As reuniões serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal LGBTI poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal LGBTI as instituições formadoras de recursos humanos para as Políticas Públicas Setoriais e as entidades representativas de profissionais e usuários dessas políticas, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal LGBTI em assuntos específicos.

Art. 8º - Todas as reuniões do Conselho Municipal LGBTI serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As resoluções do Conselho Municipal LGBTI, bem como os temas retratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos e ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 27 de julho de 2020.

Fernanda Melo Bayer

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei que ora apresentamos, visa criar o conselho Municipal LGBTI, órgão de deliberação colegiada, autônomo e permanente, de careter consultivo e propositivo, tem por objetivos atuar na promoção da cidadania e na defesa dos direitos da população LGBTI, bem como contribuir para a contrução de uma cidade mais segura e plural. Caracteriza-se, portanto, em um importante instrumento para garantir a participação social e a criação das Políticas Públicas LGBTI de maneira democrática.

O referido conselho foi elaborado considerando que o direito fundamental de liberdade está relacionado aos direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e da privacidade e protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu artigo 1° que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Desta forma, frisamos que implementação do conselho é de estrema relevância, visando assegurar os direitos fundamentais e a promoção da cidadania e da dignidade da população LGBTI deste município, que e a vítima de violência e intolerância diuturnamente, evidenciando a urgência na implantação deste conselho.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que venha a ser aprovado a presente propositura.

_

Fernanda Melo Bayer
Vereador

Anexos:

PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL LGBTI.doc
PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL LGBTI.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Fernanda Melo Bayer	29/07/2020 11:16:00	1Doc	FERNANDA MELO BAYER CPF 019.790.329-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **A019-2739-2471-4BA4**

PROJETO DE LEI Nº 100/2020

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL LGBTI NO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal LGBTI, ligado à Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos, com atribuição definida pela presente Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Políticas LGBTI, órgão colegiado, autônomo e permanente, de caráter consultivo e propositivo, tem por objetivos atuar na promoção da cidadania e na defesa dos direitos da população LGBTI, bem como contribuir para a construção de uma cidade mais segura e plural. Caracteriza-se, portanto, em um importante instrumento para garantir a participação social e a criação/manutenção das políticas públicas LGBTI de maneira democrática.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal LBTI:

I - Propor, assessorar, orientar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal da População LGBTI, com as diretrizes estabelecidas pelas conferencias LGBTI, acompanhando a sua execução;

II - Propor, avaliar, fiscalizar e aprovar o plano Municipal da População LGBTI e acompanhar a sua execução;

III - Zelar pela implementação da Política Municipal LGBTI, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV - Planejar as ações e submeter a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo dos direitos da população LGBTI, exercendo essas funções

num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V - Sugerir, assessorar, orientar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações das políticas públicas setoriais, tanto os recursos próprios quanto os recursos próprios quanto oriundos da esfera do governo Estadual e Federal, alocados os fundos Municipais pertinentes a população LGBTI;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios e serviços das políticas públicas setoriais, bem como programas e projetos aprovados nessas diversas políticas;

VII - Apresentar sugestões ao plano de capacitação de recursos humanos para as políticas públicas setoriais, visando a sensibilização para o atendimento à população LGBTI;

VIII - Inscrever, assessorar e orientar a entidades e organizações de âmbito municipal que trabalham no campo dos direitos LGBTI;

IX - Fomentar o estabelecimento de ações de cooperação com instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresarias, culturais e outras relacionadas as suas atividades;

X - Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XI - Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal da população LGBTI, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o Respectivo Regimento Interno;

XII - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XIII - Planejar, assessorar e articular os instrumentos de informação e monitoramento de Políticas Públicas da população LGBTI, instituído pelo governo municipal;

XIV - Propor ações que favoreçam a interface e supere a sobreposição de programas, projetos, benéficos e serviços voltados a população LGBTI;

XV - Divulgar e promover a defesa dos direitos da População LGBTI;

XVI - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

Art. 3º - O conselho Municipal LGBTI terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo;

V – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Tijucas;

VI - Um representante do Ministério Público Estadual;

VII – Nove representantes das entidades prestadoras de serviços, de usuários ou de defesa de direitos da população LGBTI, Sendo eles, preferencialmente inseridos na seguintes categorias:

a) Segmento de Lésbicas;

b) Segmento de Gays;

c) Segmento dos homens bissexuais;

d) Segmento das mulheres bissexuais;

e) Segmento de travestis;

f) Segmento das mulheres transexuais;

g) Segmento dos homens trans;

h) Segmento intersexual;

i) uma entidade sem personalidade jurídica, com comprovada atuação na promoção da diversidade sexual e de gênero pelo período mínimo de 1 (um) ano.

***§* 1° -** Cada titular do Conselho Municipal LGBTI terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais;

***§* 2° -** Cada membro poderá representar somente um membro ou uma entidade;

***§* 3° -** Somente será admitida a participação no Conselho Municipal LGBTI de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento;

***§* 4° -** Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma das categorias, admitir-se á, provisória e excepcionalmente. Enquanto novas entidades surjam, que o Conselho Municipal LGBTI preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

***§* 5° -** Os representantes da sociedade civil, serão eleitos em fórum próprio ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do conselho Municipal LGBTI serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação:

I - Do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II - Do Prefeito ou dos titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal LGBTI reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os membros do Conselho Municipal LGBTI poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III - Cada membro titular do Conselho Municipal LGBTI terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - As decisões do Conselho Municipal LGBTI serão consubstanciadas em Resoluções;

V - O conselho Municipal LGBTI será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 01 (um) ano, permitida sua recondução, por igual período;

VI - O conselho Municipal LGBTI buscará aplicar o princípio a alternância de comando, possibilitando que a presidência do conselho se reveze entre o poder público para a sociedade civil, cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Art. 6º - O conselho Municipal LGBTI terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As reuniões serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal LGBTI poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal LGBTI as instituições formadoras de recursos humanos para as Políticas Públicas Setoriais e as entidades representativas de profissionais e usuários dessas políticas, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal LGBTI em assuntos específicos.

Art. 8º - Todas as reuniões do Conselho Municipal LGBTI serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As resoluções do Conselho Municipal LGBTI, bem como os temas retratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos e ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 27 de julho de 2020.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei que ora apresentamos, visa criar o conselho Municipal LGBTI, órgão de deliberação colegiada, autônomo e permanente, de careter consultivo e propositivo, tem por objetivos atuar na promoção da cidadania e na defesa dos direitos da população LGBTI, bem como contribuir para a contrução de uma cidade mais segura e plural. Caracteriza-se, portanto, em um importante instrumento para garantir a participação social e a criação das Políticas Públicas LGBTI de maneira democrática.

O referido conselho foi elaborado considerando que o direito fundamental de liberdade está relacionado aos direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e da privacidade e protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu artigo 1° que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Desta forma, frisamos que implementação do conselho é de estrema relevância, visando assegurar os direitos fundamentais e a promoção da cidadania e da dignidade da população LGBTI deste município, que e a vítima de violência e intolerância diuturnamente, evidenciando a urgência na implantação deste conselho.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que venha a ser aprovado a presente propositura.

Despacho Proc. Administrativo 1: 086/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 29/07/2020 às 14:01:32

Bom dia.

Projeto de Lei Ordinária registrado no SAPL com número 100/2020.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 2: 086/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 29/07/2020 às 14:01:59

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Segue, para análise e deliberação, Projeto de Lei Ordinária com registro SAPL número 100/2020.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 3: 086/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 19/08/2020 às 12:01:55

Bom dia Sra. Secretária!

Segue e anexo certificado do PL 100/2020, para assinatura.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PL0100 CERTIFICADO LIDO NO EXPEDIENTE.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	19/08/2020 16:36:53	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **A019-2739-2471-4BA4**

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 100/2020, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 30/07/2020, conforme Art.17 do Regimento Interno.

Tijucas, 19 de agosto de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

Despacho Proc. Administrativo 4: 086/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 19/08/2020 às 12:04:04

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue em anexo, parecer em conjunto do PL 100/2020 para assinatura.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

parecer conjuntoPL 100.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	19/08/2020 12:07:58	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Elizabete Mianes da Silva	19/08/2020 16:39:02	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Maria Edésia da Silva Varg...	20/08/2020 19:29:54	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Rudnei de Amorim	21/08/2020 10:45:16	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **A019-2739-2471-4BA4**

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 100/2020 "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL LGBTI NO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 100/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

1. **a)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2. **b)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;

3. **c)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

4. **d)** Encaminha-se ao Presidente.

Despacho Proc. Administrativo 5: 086/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 19/08/2020 às 12:05:35

Bom dia Ricardo!

Segue parecer em conjunto do PL 100/2020, para encaminhamentos Legislativos.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 6: 086/2020

De: Ricardo Alexandre Vieira - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

Data: 20/08/2020 às 11:02:19

Setores (CC):

GABPRES, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 100/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);

3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

BUSCA - Leis de Tijucas _ SC.pdf

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ricardo Alexandre Vieira	20/08/2020 11:02:35	1Doc	RICARDO ALEXANDRE VIEIRA CPF 004.987.489-60

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **A019-2739-2471-4BA4**



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL LGBTI NO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL LGBTI NO MUNICIF em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CRIA+O+CONSELHO+MUNICIPAL+LGBTI+NO+MUNICIPIO+DE+TIJUCAS+E+D%C3%81+OUTRAS+P
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CRIA+O+CONSELHO+MUNICIPAL+LGBTI+NO+MUNICIPIO+DE+TIJUCAS+E+D%C3%81
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CRIA+O+CONSELHO+MUNICIPAL+LGBTI+NO+MUNICIPIO+DE+TIJUCAS+E+D%C3%81
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CRIA+O+CONSELHO+MUNICIPAL+LGBTI+NO+MUNICIPIO+DE+TIJUCAS+E+D%C3%81+OUTRAS+PI

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 100/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL LGBTI NO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentação: 29 de Julho de 2020
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 29 de Julho de 2020
Ultima Ação: aguardando
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.161-RC5

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Despacho Proc. Administrativo 7: 086/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 31/08/2020 às 12:16:19

Bom dia Sr. Vilson!

Segue PL 100/2020 para assinatura e em seguida encaminha-se a assessoria jurídica.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PARECER ASSESSORIA JURIDICA DEFINITIVO.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	31/08/2020 12:28:32	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **A019-2739-2471-4BA4**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

Despacho Proc. Administrativo 8: 086/2020

De: Janaina Rosa Brostolin - JUR

Para: GAB.ESAÚ - GABINETE ESAÚ BAYER

Data: 02/09/2020 às 12:56:35

Bom dia,

segue parecer jurídico em anexo.

Att,

–

Janaina Rosa Brostolin

Advogada

OAB/SC 18160

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf
parecer 141 pl 100 conselho lgbt legislativo fernanda.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	02/09/2020 12:56:51	1Doc	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **A019-2739-2471-4BA4**

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em :____/_____/_____
Nome:
Assinatura:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 100/2020
Autor: Fernanda Melo Bayer
Ementa: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL LGBTI NO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 141/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita**.** Foi lido no expediente no dia 30/07/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo Prefeito, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

1Doc: Proc. Administrativo 8: 086/2020 | Anexo: parecer 141 pl 100 conselho lgbt legislativo fernanda.pdf (1/4) 26/44

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* privativa do Poder Executivo. Dessa forma, ao legislador não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já mencionada.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

> *Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)*

Cita-se posicionamento do Ministério Público em caso semelhante:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de autoria da Câmara de Vereadores, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, porquanto relativa à criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração pública e por promover aumento de despesa da receita pública, sem previsão orçamentária. Inconstitucionalidade formal, por vício de origem caracterizado. Procedência da Ação. (...) O Ministério Público entende que a Lei Municipal 310/00 é efetivamente inconstitucional,* ***residindo o vício exatamente na violação ao poder de iniciativa privativa do Prefeito Municipal sobre a matéria regulada.*** *Ocorre que a Lei Municipal 310/00, cuja iniciativa coube à Câmara de Vereadores, dispõe sobre a* ***criação do Conselho dos Direitos da Mulher, especificando que esse órgão será de caráter permanente e competente para apresentar proposições, consultas, fiscalizações e delibarações no que diz com os direitos das mulhere****s. O art. 2º da Lei 310/00 estabelece o âmbito de competência do Conselho, inclusive a de formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração municipal. Igualmente, estabelece a estrutura do Conselho Municipal dos*

> *Direitos da Mulher, dispondo que deve o Poder Executivo providenciar a sua instalação (art. 12, da Lei 310/00). A Lei 310/00 é* ***NOTORIAMENTE INCONSTITUCIONAL*** ***porque trata de matéria que se insere na hipótese do art. 60, II, d, da Constituição Estadual. Portanto, matéria cujo poder de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.***
> *(https://www.mprs.mp.br/adins/arquivo/anexo/576541/?filename=035252001_001.DOC*)

Em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro" (editora RT, 1995, pp. 31/32), Clèmerson Merlin Clève assim preleciona:

> *A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA (...)".*

Colaciona-se julgado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a* ***criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.*** *II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07)*

Assim, sob os critérios da competência e da iniciativa, se vislumbram **vícios de ordem formal que impedem a tramitação do Projeto**. A forma correta de apresentação seria via indicação.

Sobre o mérito, se menciona que os conselhos são instrumentos de expressão, representação e participação popular. Assim, a criação do Conselho é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos

colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para Tijucas.

Outrossim, implica a proposição AUMENTO DE DESPESA, com repercussão, portanto, na previsão orçamentária do Município, exatamente porque a instalação e funcionamento no âmbito da Administração Pública implicará alocação de recursos públicos, inclusive direcionado a Secretaria Municipal de Ação Social.

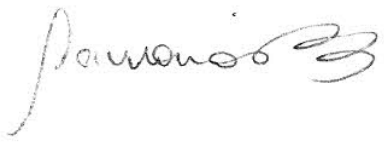
Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 02 de setembro de 2020.



JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Despacho Proc. Administrativo 9: 086/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 03/09/2020 às 12:44:02

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.DEDA

Bom dia Sra Secretária!

Segue despacho do PL 100/2020, para assinatura e em seguida encaminha-se as Comissões, a começar pela CCJ.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PL 100 Despacho para todas comissões - 1 Secretária.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	03/09/2020 19:04:58	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **A019-2739-2471-4BA4**

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 100/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

1ª Secretária

Mesa Diretora

Despacho Proc. Administrativo 10: 086/2020

De: Venina Rodrigues - GAB.VILSON

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 21/09/2020 às 10:54:47

Encaminha-se as Comissões, a começar pela CCJ.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 11: 086/2020

De: Maria Edésia da Silva Vargas - GAB.DEDA

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 30/09/2020 às 12:22:16

Setores (CC):

GABPRES, CCJ

Bom dia, Segue parecer, ata e despacho.

Anexos:

ATA 106 PROJETO DE LEI 100 2020.pdf
DESPACHO PROJETO 100 2020.pdf
PARECER PROJETO DE LEI 100 2020 pdf.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Edésia da Silva Varg...	30/09/2020 12:22:35	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Jean Carlos de Sieno Dos S...	30/09/2020 12:44:31	1Doc	JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160....
Elizabete Mianes da Silva	30/09/2020 13:26:54	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **A019-2739-2471-4BA4**

Ata nº 106/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e o Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro) com o objetivo de discussão do Projeto de Lei 100/2020, de relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva, com a ementa: *"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL LGBTI NO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Membro), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), o Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Secretária

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 100/2020 de origem do Legislativo, para o Gabinete da Presidência para procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva- Presidente
Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro
Elizabete Mianes da Silva – Relatora

PARECER Nº 105 /2020

PROJETO DE LEI Nº 100/2020

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL LGBTI NO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 30 de setembro de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabete Mianes da Silva o Projeto de Lei nº 100/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 02 de setembro de 2020. O presente cria o cria o Conselho Municipal LGBTI no município de Tijucas e dá outras providências.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua

legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> *Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.*

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O Projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> *Art. 112. Compete ao Município:*
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.*

Sobre a forma do Projeto apresentado, o art. 87, do Regimento Interno prevê:

> *Art. 87. Os projetos compreendem:*
> *I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;*
> *II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;*
> *III - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;*
> *IV - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;*
> *V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo.*

A iniciativa do Projeto, está assegurada pelo art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

> *Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:*
> *I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em*

> *geral;*
> *II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;*
> *III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;*
> ***IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (GRIFO NOSSO).***

De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

A matéria reproduz ser de iniciativa privativa do Poder Executivo e, possui vícios de ordem formal.

Deste modo, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, encontrando afronta aos princípios constitucionais, o parecer dessa relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 100/2020.

Sala das comissões, 30 de setembro de 2020.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO PROJETO DE LEI 100/2020:

Elizabete Mianes da Silva
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Despacho Proc. Administrativo 12: 086/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 06/10/2020 às 11:29:48

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue despacho de arquivamento do PL 100/2020, para assinatura.

Att,

Anexos:

2 ARQUIVAMENTO PROJETOS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	06/10/2020 11:36:16	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Rudnei de Amorim	06/10/2020 12:04:32	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Maria Edésia da Silva Varg...	06/10/2020 12:19:52	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabete Mianes da Silva	06/10/2020 13:51:59	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **A019-2739-2471-4BA4**

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – Comunicar o Autor do projeto;
2 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
3 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

Despacho Proc. Administrativo 13: 086/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Gustavo S.

Data: 06/10/2020 às 11:30:21

Bom dia Gustavo!

Segue despacho do PL 100/2020 para arquivamento, após as devidas assinaturas

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 14: 086/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 06/10/2020 às 11:45:06

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Assim que os membros da Mesa Diretora assinarem, realizaremos os procedimentos relacionados ao arquivamento.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 15: 086/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 06/10/2020 às 14:41:46

Setores (CC):

GABPRES, DIR, GAB.FERNANDA

Boa tarde.

Conforme determinação despachada pela Mesa Diretora, comunica-se ao autor sobre o arquivamento, bem como arquiva-se o presente projeto.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza